

PROJETO DE LEI Nº 050/2011

SÚMULA: Reformula o Plano Municipal de Educação, em conformidade com o artigo 147 da Lei Orgânica do Município de Palmital - Estado do Paraná e da outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL**, estado do Paraná, aprovou, e eu, **CLÉRIO BENILDO BACK**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação, com duração de 10 anos na forma contida no anexo I desta Lei.

Art 2º. O Plano Municipal de Educação foi elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com participação da sociedade através do Fórum Municipal de Educação, em conformidade com o Plano Nacional de Educação e demais Legislações educacionais.

Art 3º. O Plano Municipal de Educação, apresentado em conformidade do que dispõe o artigo 184 da Constituição Estadual, artigo 214 da Constituição Federal, bem como o artigo 147 da Lei Orgânica do Município de Palmital, reger-se-á pelos princípios da democracia e da autonomia, buscando atingir o que preconiza a Constituição da República e a Constituição do Estado do Paraná, bem como também a Lei Orgânica do Município.

Art. 4º. O Plano Municipal de Educação contém a proposta Educacional do Município, com suas respectivas Diretrizes, objetivos, metas e ações conforme documento anexo.

Art 5º. Compete à Secretaria Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Educação e o Fórum Municipal de Educação realizar o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação de que trata o *Caput* desse artigo será constituído por representantes da sociedade civil, do poder executivo e dos demais órgão do poder público, ligados a educação, que atuam no município e sua composição e o mecanismo de eleição dos representantes deverá ser normalizado em lei específica.

§ 2º. O Fórum Municipal de Educação será convocado anualmente para o acompanhamento da execução das metas e ações previstas no Anexo I desta Lei, imitando parecer sobre a situação encontrada.

§ 3º. O Fórum Municipal de Educação será convocado, no mínimo, a cada 5 anos à partir da aprovação desta Lei, com o objetivo de avaliar, rever, e adequar as metas contidas no Anexo I desta Lei.

§ 4º. O Conselho Municipal de Educação deverá acompanhar as ações do Poder Executivo tendo em vista o cumprimento dos objetivos, metas e ações previstas no Anexo I desta Lei, imitando pareceres, orientações e regulamentações necessárias à concretização do PME.

Art. 6º. O executivo Municipal por suas unidades de Educação e de Comunicação dará ampla divulgação do conteúdo do PME junto ao pessoal docente e discente do Setor do Município e a toda população.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação, diligenciará para que as medidas associadas e complementares às constantes do PME sejam adotadas pelos demais setores e unidades da Administração.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital,
Estado do Paraná, aos dez (10) dias do mês de Novembro (11) do ano de Dois mil e Onze (2011).

PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE